



151/1.15.0001306-7 (CNJ:0002272-18.2015.8.21.0151)

Vistos.

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas, bem como prorrogação da liminar que deferiu a posse em favor das recuperandas dos bens essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 dias.

Consolidou-se na jurisprudência a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da lei 11.101/2005, quando o atraso na tramitação do processo e da realização da Assembleia Geral não decorre de culpa da recuperanda.

Colaciono as seguintes ementas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Possibilidade em razão da observância do princípio de preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067238006, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005.

1. Da prova coligida aos autos, é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068267020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



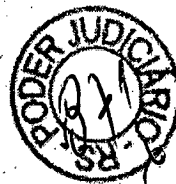
Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo inicial de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da lei n.º 11.101/05 quando demonstrada circunstância relevante, bem como observada a manifestação do administrador judicial de que o plano de recuperação engloba três empresas distintas, além da inexistência de culpa dos agravantes na demora do procedimento, entendo pertinente a prorrogação por mais 180 dias, visto que o prazo indeterminado geraria ônus excessivo aos interessados. **AGRAVO PROVIDO DE PLANO.** (Agravo de Instrumento Nº 70066880436, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/12/2015)

Desta forma, o pedido de prorrogação do prazo de suspensão e mecanismo razoável para a preservação da empresa, o que se busca proteger no caso dos autos, para que esta supere sua situação de crise.

No caso em exame, em que pese ainda não ter sido apresentado o plano de recuperação judicial, destaco que as recuperandas não contribuíram para o retardamento do feito, devendo ser salientado ainda que são três as empresas recuperandas, contando ainda os autos com diversos incidentes de habilitação, divergência e impugnação de crédito.

Assim, prorrogo a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, também aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, §



3º e § 4º da Lei 11.101/2005, bem como prorrogo por mais 180 dias a manutenção das recuperandas na posse dos bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais.

Por fim, quanto ao pedido de determinação, por este Juízo, da continuidade da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica às recuperandas, pelos mesmos fundamentos acima expostos, considerando ainda a essencialidade de tal prestação para o prosseguimento das atividades empresariais, acolho o pedido formulado e determino a manutenção de tal fornecimento, pelo prazo de 90 dias, como requerido.

Colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/05/2016)

Assim, DETERMINO:

- 1) Intimem-se da presente decisão.
- 2) Cientifique-se a Companhia CEEE-D, com urgência, da presente decisão, para que se abstenha de forma imediata de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica às empresas



recuperandas, pelo prazo de 90 dias a contar da presente decisão, com cópia deste despacho.

3) Cumpra o Cartório o despacho de fl. 746, itens 04, 05 e 06, na íntegra.

4) Certifique o Cartório, nos termos do pedido de fl. 829, '8', bem como expeça-se edital, nos termos do pedido de fl. 829, item 10.

Dil. legais.

Em 30/05/2016

Fabiana Arenhart Lattuada,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANA ARENHART LATTUADA Nº de Série do certificado: 0329A0FDA648ADB1516B2F00EBEB43A8 Data e hora da assinatura: 31/05/2016 11:52:11 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 15111500013067151201610235
--	--